

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

11/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Carlos Alberto Vasconcelos Vinagre
contra o jornal “Barcelos Popular”**

Lisboa

25 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/DR-I/2009

Assunto: Recurso apresentado por Carlos Alberto Vasconcelos Vinagre contra o jornal “Barcelos Popular”

I. Identificação das partes

Carlos Alberto Vinagre, na qualidade de Recorrente, e jornal “Barcelos Popular”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 6 de Janeiro de 2009, um recurso apresentado por Carlos Alberto Vasconcelos Vinagre contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 4 de Dezembro de 2008.

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título «*Cinco Batalhões contra uma formiga*». No essencial, o texto noticia que a lista liderada por Mário Azevedo venceu as eleições para os órgãos sociais da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos. Porém, paira sobre o acto eleitoral alguma suspeição, na medida em que, segundo o texto, “*os votos foram dados às manadas para os irmãos*”

votarem e gerou-se uma enorme confusão à volta da mesa”. Mais à frente é referido que a política partidária está a imiscuir-se excessivamente neste processo. O nome do Recorrente surge na parte final da notícia no excerto que se transcreve:

«Com Fernando Reis atento ao que se vai passando – recorde-se que Carlos Vinagre, homem da sua confiança, foi mandatário da lista de Mário Azevedo – a orientação estratégica e política da Misericórdia poderá vir a funcionar como mais uma alavanca para a sustentação do PSD à frente dos destinos do município.»

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente considera que lhe assiste direito de resposta, alegando que o Recorrido publicou um artigo em que são feitas referências erróneas relativamente à sua pessoa e considerandos susceptíveis de colocar em causa a sua postura enquanto irmão da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos.

4.2 Almejando o exercício do direito de resposta, o Recorrente remeteu o seu texto ao Recorrido sem que, até à data de entrada do Recurso, tivesse existido publicação. Mais adianta que as justificações não foram convincentes, sem, contudo, indicar quais os fundamentos de recusa que lhe foram comunicados pelo jornal Barcelos Popular.

4.3 Reafirma, em seguida, que continua a considerar que a sua conduta e independência foi posta em causa enquanto irmão da Santa Casa e que o seu nome foi utilizado de forma leviana.

4.4 Por considerar que lhe assiste direito de resposta, o Recorrente interpôs recurso para a ERC, requerendo que fosse ordenada a publicação do seu texto.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 23 de Janeiro de 2009.

5.2 Na missiva que remeteu à ERC alega apenas nada ter a acrescentar ao que já foi comunicado, em tempo útil, ao Queixoso. Uma vez que esta comunicação não consta do processo, o Recorrido foi instado a reproduzir os argumentos comunicados ao Queixoso, por ofício datado de 26 de Janeiro de 2009.

5.3 Decorridos mais de 10 dias úteis sobre o envio da comunicação acima referida não foi recebida nesta Entidade qualquer resposta do interessado. Tal facto impossibilita que se avaliem os argumentos de recusa, por este órgão de comunicação social, ao Recorrente.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pelo jornal “Barcelos Popular” no caso de se terem verificado vícios no seu conteúdo que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.2 Recorde-se que o exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, no entender do visado, tenham colocado em causa a sua reputação. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar que *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.3 Sem prejuízo do princípio primordial de apreciação subjectiva pelos visados das referências de que são alvo, destaca-se, do ponto de vista objectivo, que o nome do Recorrente consta do escrito original, sendo-lhe atribuída a qualidade de mandatário de uma das listas concorrentes à Santa Casa da Misericórdia de Barcelos, com ligações a uma determinada facção política.

7.4 Não se conhecendo nenhum óbice à legitimidade do Recorrente, e tendo o Recurso sido apresentado de forma tempestiva, cumpre averiguar do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

7.5 Para este efeito, e como ponto prévio, atente-se no disposto no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o qual dispõe que *“O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”*

7.6 Em primeiro lugar, verifica-se que o texto de resposta, devidamente assinado pelo Recorrente, não excede o limite de palavras que legalmente lhe está conferido. Do mesmo modo, também o dever de não recorrer a expressões de carácter desprimoroso superior às constantes do escrito foi observado.

7.7 No que se refere à existência de relação útil e directa com o escrito ou imagem respondidos remete-se para a Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de Novembro de 2008, a qual esclarece que “*o limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original*”. Ora, em todo o texto de resposta, não se encontra qualquer passagem que seja alheia ao tema em questão.

7.8 De facto, o Recorrente começa por corrigir informações que a seu respeito foram transmitidas no escrito original, referindo que nunca foi mandatário, mas sim delegado da comissão eleitoral, a convite da “lista A”.

7.9 Com respeito à ligação estabelecida entre a sua pessoa e Fernando Reis (constante do escrito original), o Recorrente afirma que a sua conduta se pautou por uma completa independência em relação às instituições nas quais tem participação ou filiação.

7.10 Os restantes elementos do seu texto visam, na mesma linha de orientação, clarificar a independência e dedicação do Recorrente à Santa Casa da Misericórdia de Barcelos.

7.11 Em face do exposto, conclui-se que o texto de resposta não apresenta passagens onde se verifique a inexistência de uma relação útil e directa com o escrito original. Não se conhecendo nenhum incumprimento dos requisitos do exercício de direito de

resposta, a recusa do jornal “Barcelos Popular” só pode ter-se por infundada, pelo que se deve reconhecer procedência ao recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Carlos Alberto Vasconcelos Vinagre contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente o recurso;
2. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa. Em particular, no que respeita à publicação, deve observar-se o cumprimento do artigo 26º do referido diploma legal.
3. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
4. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)